



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. N° 2231/25  
FLS.  
RUBRICA

**Parecer Jurídico nº 421/2025**

**PARECER JURÍDICO.** Impugnações ao Pregão Eletrônico SRP nº 010/2025. Possibilidade de acolhimento parcial das alegações, com necessidade de retificação e republicação do edital, em observância à Lei nº 14.133/2021.

### I. DO RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação de Timon (SEMED) encaminha a este órgão de consultoria jurídica as impugnações apresentadas pelas empresas Vieira Serviços e Transportes Ltda e Primavera Serviços e Locações de Veículos Ltda, em face do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2025, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, destinado ao atendimento da rede municipal de ensino.

As empresas impugnantes alegam que o edital contém disposições restritivas e em desacordo com a legislação, especialmente no que diz respeito à possibilidade de complementação de documentos (item 8.5.1), ao critério de exequibilidade previsto no item 9.1.2, às exigências de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), de apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) e de vínculo prévio do responsável técnico.

Sustentam, ainda, que tais exigências acarretariam restrição da competitividade do certame, com indícios de direcionamento, e requerem, em caso de alterações, a republicação do edital nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Diante desses apontamentos, a SEMED solicita análise quanto à pertinência das alegações e à necessidade de eventuais ajustes no instrumento convocatório, a fim de assegurar a legalidade, a competitividade e a regularidade do procedimento licitatório.

Com base nisso, passa-se à análise jurídica da questão.

### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. N° 2731/25  
FLS. 365  
UBRICA [initials]

## II.I. DOS APONTAMENTOS FEITOS PELAS EMPRESAS IMPUGNANTES

As impugnações apresentadas suscitam questionamentos relevantes acerca da legalidade e da razoabilidade de determinadas disposições do edital, o que impõe a necessidade de exame criterioso por parte desta consultoria jurídica. O objetivo da análise é verificar a consistência dos fundamentos invocados, identificando, em cada caso, se a argumentação merece acolhimento ou rejeição.

Para tanto, serão considerados os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e os princípios constitucionais e administrativos que regem as licitações, tais como a legalidade, a isonomia, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito das alegações apresentadas, conforme os subtópicos a seguir.

### a) Do critério de exequibilidade (item 9.1.2)

**9.1.2. Pela natureza do objeto todas as outras propostas com preços iguais ou superiores a 50% do valor dos custos estimados pela administração deverão comprovar sua exequibilidade através de planilha de composição de custos.**

No que concerne ao critério de exequibilidade previsto no item 9.1.2 do edital, verifica-se a ocorrência de um erro material que pode gerar dúvida ou induzir a erro os licitantes.

O dispositivo prevê a exigência de comprovação de exequibilidade para propostas iguais ou superiores a 50% do valor estimado, quando, na realidade, a regra estabelecida pelo art. 34, *caput*, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 determina a comprovação apenas para propostas inferiores a 50% do valor de referência. Veja-se:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. (*grifo nosso*)



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. N° 2231/85  
FLS. 394  
RUBRICA [Signature]

O equívoco é manifesto e de fácil constatação, não demandando maior esforço interpretativo para se verificar que houve divergência entre a vontade da Administração e o que restou consignado no texto do edital.

Trata-se, portanto, do chamado erro material, caracterizado por ser perceptível de plano (*primo ictu oculi*), consistente em inexatidão ou equívoco objetivo, sem conteúdo decisório propriamente dito. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“Erro material é o reconhecido *primo ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo” (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

Assim como nos exemplos clássicos de erro material, erro de cálculo aritmético, data incorreta ou indicação equivocada de fato inexistente. O caso em tela reflete mera inexatidão material, que deve ser prontamente corrigida para evitar prejuízos ao certame e assegurar a observância da legislação aplicável.

Diante disso, impõe-se a correção do item 9.1.2 do edital, para que conste a redação adequada, exigindo-se comprovação de exequibilidade apenas para propostas inferiores a 50% do valor estimado, conforme dispõe a IN SEGES/ME nº 73/2022.

**b) Exigência de registro no CRA e CAT (itens 11.8.1, 11.8.3, 11.8.4), vínculo prévio do responsável técnico e restrição de competitividade/direcionamento**

**11.8.1. Prova de Registro, devidamente atualizado, sob pena de inabilitação, da licitante e de seu Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração (CRA);**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

DOC. N° 2731/25  
FLS. 395  
RUBRICA 10

**11.8.3. Prova da capacitação técnico-profissional** – Demonstração de capacitação técnico-profissional, mediante comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos de Habilidade e Proposta, na condição de Responsável Técnico, Administrador, detentor de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público, devidamente registrados no CRA por Certidões de Acervo Técnico - CAT, para a execução de serviços com comprovação de experiência na execução dos serviços licitados.

**11.8.4.** Os atestados e/ou certidões técnico-profissionais fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, somente serão aceitos com as respectivas averbações do CRA, não sendo aceitas certificações apenas através de carimbos.

As impugnantes também questionam as disposições editalícias que exigem o registro da empresa e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Administração (CRA), a apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) averbadas perante esse conselho e, ainda, a comprovação de vínculo prévio do profissional responsável com a empresa licitante.

Argumentam que tais requisitos não guardam relação com o objeto licitado (transporte escolar), e acabam por restringir indevidamente a competitividade do certame, além de poderem ensejar direcionamento.

Conforme dispõe o art. 67, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional poderá abranger: (i) a apresentação de profissional, devidamente registrado em conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica; (ii) certidões ou atestados emitidos pelo conselho competente que comprovem capacidade operacional; e (iii) o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Em todos esses dispositivos, contudo, a lei expressamente condiciona tais exigências à cláusula “quando for o caso”, o que significa dizer que a obrigatoriedade de registro em conselho profissional somente é legítima quando houver pertinência direta entre o objeto licitado e a atividade fiscalizada por aquele órgão. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. N° 0731/05  
FLS. 346  
FABRICA 2014

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (*grifo nosso*)

O Tribunal de Contas da União tem posição firme nesse sentido. No julgamento do Pregão Eletrônico nº 6/2014 da Universidade Federal do Espírito Santo, o Plenário assentou que a exigência de inscrição no CRA e de apresentação de atestados relacionados a esse conselho configurava restrição indevida à competitividade, pois não tinha relação com o objeto contratado.

Assim consignou o Acórdão:

**ACÓRDÃO 2769/2014 - PLENÁRIO - TCU**  
**Relator: BRUNO DANTAS**  
**Processo: 005.550/2014-9**

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o presente processo como representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Universidade Federal do Espírito Santo adote as providências necessárias no sentido de anular o pregão eletrônico 6/2014, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, c/c art. 29 do Decreto 5.450/2005, em razão



# ESTADO DO MARANHÃO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON

### Secretaria Municipal de Educação – SEMED

da identificação do seguinte vício no certame, a comprometer definitivamente sua isonomia e vantajosidade:

**9.2.1. restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes para o objeto a ser contratado, constantes dos itens 18.4.1, 18.5.1 e 18.5.1.1 do edital sob exame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, considerando que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação;**

9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à Universidade Federal do Espírito Santo e à empresa Ciência e Natureza Alimentação Corporativa Ltda.;

9.4. com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar o arquivamento do processo após efetuadas as comunicações pertinentes e expirados os prazos dos recursos cabíveis dotados de efeito suspensivo. (*grifo nosso*)

Em seu voto, o ilustre Relator destacou que:

“10. Quanto às exigências de inscrição no Conselho Regional de Administração e da exibição de atestados em nome do profissional de nível superior na área de administração, o teor de vários outros editais concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho e obtidos na internet pela Secex-ES, como os dos pregões 266/2010 da UFSC, 31/2012 da Ufac, 131/2012 da UFPR e 88/2013 da UFBA (peças 17-18), depõe contra a legalidade de sua inclusão no pregão 6/2014 da Ufes, uma vez que não contêm quaisquer dispositivos nessa direção.

**11. A jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. N° 2021/96  
FLS. 248  
BRICA

fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

De se destacar que, exatamente nessa linha, foram prolatados os recentes Acórdãos 681/2013 e 447/2014, do Plenário, em feito envolvendo licitação da Ufes para prestação de serviços de produção e instalação de mobiliários.

12. Portanto, forçoso reconhecer, na espécie, a desconformidade das exigências de habilitação constantes dos itens 18.4.1, 18.5.1 e 18.5.1.1 do edital do pregão 6/2014 da Ufes, as quais podem ser classificadas como **impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser contratado, à luz do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, devendo ser suprimidas do instrumento convocatório em questão.**" (grifo nosso)

Na mesma linha, a exigência de vínculo prévio do responsável técnico igualmente carece de amparo legal. A jurisprudência do TCU já consolidou o entendimento de que basta a apresentação de termo de compromisso ou contrato de prestação de serviços que assegure a disponibilidade do profissional, sendo desnecessária sua contratação antecipada. Veja-se:

**ACÓRDÃO 2652/2019 - PLENÁRIO - TCU**

**Relator: MARCOS BEMQUERER**

**Processo: 044.661/2012-6**

[...]

9.2.2. inclusão indevida de cláusula relativa à exigência de demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil; (grifo nosso)

Com base nisso, frisa-se que em situações como a presente, em que já existem decisões reiteradas do TCU sobre a matéria, cabe à Administração observar tais entendimentos, sob pena de violação à segurança jurídica e à isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, leciona Egon Bockmann Moreira:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. N° 2731/25  
FLS. 319  
RUBRICA [Signature]

“Os órgãos decisórios colegiados têm o dever processual de conhecer e obedecer aos julgados pretéritos (sejam oriundos da Administração, sejam do Poder Judiciário, sejam do Tribunal de Contas). E os agentes administrativos singulares o dever de aplicar *ex officio* tais decisões já uniformizadas, obedecendo à lei e ao Direito (Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, I). O mesmo se diga para a hipótese de a parte interessada levar ao conhecimento da Administração a existência de julgado ou precedente: a ciência do julgado pretérito instala o dever de o caso em exame ser analisado e, se for o caso, decidido à luz daquela jurisprudência (administrativa ou jurisdicional)”.<sup>1</sup>

Portanto, a exigência cumulativa de registro no CRA, CAT e vínculo prévio não apenas não se relaciona com o objeto do certame, mas também restringe indevidamente a competitividade, afastando licitantes plenamente aptos a executar o contrato. Tal cenário viola os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, devendo tais cláusulas ser suprimidas do edital.

**c) Da complementação de documentos (item 8.5.1)**

8.5.1. A complementação autorizada pelo Acórdão 1211/2021 do TCU se limita a comprovação de condição preexistente, não abrangendo documentos ou comprovações que cabem à própria licitante, ou que forem produzidas após a abertura do certame, sob o risco de ferimento da isonomia do processo.

A impugnante sustenta que o edital deveria admitir, com base no formalismo moderado, a complementação de documentos de habilitação mesmo quando não apresentados no momento oportuno.

Por sua vez, o próprio item 8.5.1 do edital invoca o Acórdão TCU nº 1.211/2021 para afirmar que a complementação se limita a “condição preexistente”, vedando documentos “que cabem à própria licitante” ou “produzidos após a abertura do certame”.

<sup>1</sup> MOREIRA, Egon Bochmann. Processo administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 86-87



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. N° 8721/25  
F.S. 350  
RUBRICA *[Assinatura]*

Nessa moldura, cumpre registrar que ambas as posições incorrem em equívoco: a impugnante, por pretender ampliar a juntada extemporânea; e o edital, por fundamentar-se em acórdão do TCU cujo entendimento foi afastado pelo STF.

Com efeito, o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto ao formalismo moderado, defendido no Acórdão 1.211/2021/Plenário, foi anulado pelo Supremo Tribunal Federal no MS 38.604/DF, observe:

Essa orientação do Poder Judiciário evidencia que, embora seja possível realizar

**Isso posto, acolho os aclaratórios para sanar obscuridade e esclarecer que, repisa-se, a concessão da segurança desta impetração deve alcançar a declaração de nulidade do Acórdão 966/2022-Plenário do Tribunal de Contas da União e de todos os atos que dele se originaram, inclusive a contratação da empresa Galvon.**

**Publique-se.**

**Brasília, 13 de fevereiro de 2023.**

**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Relator

diligências para sanar falhas formais ou agregar dados já apresentados, não se admite que um participante entregue, em momento posterior, documento imprescindível que deixou de ser apresentado dentro do prazo estipulado para a fase de habilitação.

Em outras palavras, diligência não serve para suprir omissão de documento essencial, mas apenas para esclarecer ou corrigir vícios formais de documentos já enviados.

A doutrina acompanha esse entendimento. Como sintetiza Ronny Charles:

“Nessa feita, por exemplo, se os documentos de habilitação técnica foram juntados, mas há dúvida sobre o seu conteúdo, a diligência pode admitir a juntada de novo documento. Contudo, caso a empresa não tenha juntado os respectivos documentos, não cabe diligência para tal finalidade. Ao menos, foi essa a regra estabelecida pelo legislador. Por outro lado, falhas formais ou materiais nos documentos (erro de digitação, no cnpj, ou no



PROC. N° 0731/25  
FLS. 391

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

RUBRICA: [Signature]

nome da empresa, por exemplo) podem ser saneados pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação.”<sup>2</sup>

Em vista disso, a diligência pode admitir a juntada de novo documento quando os documentos de habilitação já foram apresentados e há dúvida sobre seu conteúdo; contudo, se a empresa não juntou o documento, não cabe diligência para suprir a ausência. Por outro lado, falhas materiais (erro de digitação, troca de número de CNPJ ou de nome, etc.) podem ser saneadas pelo agente de contratação.

Posto isso, conclui-se que: (i) a impugnação não procede, porque busca uma flexibilização incompatível com a Lei 14.133/2021 e com o que decidiu o STF; e (ii) o edital deve ajustar a fundamentação do item 8.5.1, retirando a referência ao Acórdão TCU 1.211/2021 e ancorando-se diretamente na Lei 14.133/2021 e no MS 38.604/DF. A regra de fundo (vedação à juntada extemporânea de documento essencial e admissão apenas de saneamento de falhas formais relativas a condição preexistente) está correta, mas o fundamento indicado no texto editalício não.

Assim, indica-se a seguinte redação para o item 8.5.1: “A diligência destina-se exclusivamente a esclarecer dúvidas ou sanar falhas formais de documentos já apresentados, inclusive para comprovação de condição preexistente, sendo vedada a apresentação extemporânea de documentos essenciais não juntados no prazo próprio ou produzidos após a abertura da fase de habilitação, em respeito à isonomia e à vinculação ao edital.”

Com esse ajuste, preserva-se a equalização de tratamento entre licitantes e a segurança jurídica do certame, indeferindo-se a impugnação quanto ao item 8.5.1 e saneando-se a motivação do edital à luz do entendimento do STF.

### III. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINAMOS** pelo acolhimento parcial das impugnações apresentadas. Em relação ao item 9.1.2 (critério de exequibilidade), constatou-se a ocorrência de erro material, devendo o edital ser corrigido para estabelecer a exequibilidade apenas para

<sup>2</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 12 ed. São Paulo: IusPodivum, 2021. P. 345



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. N° 9741/25  
FLS. 358  
RUBRICA

propostas inferiores a 50% do valor estimado, em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Quanto às exigências de registro no CRA, apresentação de CAT e vínculo prévio do responsável técnico, verificou-se que tais disposições não guardam pertinência com o objeto licitado (transporte escolar), configurando restrição indevida à competitividade, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, razão pela qual devem ser suprimidas do instrumento convocatório.

Por sua vez, a impugnação ao item 8.5.1 (complementação de documentos) não merece prosperar, porquanto a ampliação pretendida pela empresa afronta a legislação vigente e a decisão do STF no MS nº 38.604/DF.

Todavia, aconselha-se o ajuste redacional do dispositivo editalício, de modo a retirar a menção ao Acórdão TCU nº 1.211/2021 e a se fundamentar diretamente na Lei nº 14.133/2021 e no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, preservando a vedação à juntada extemporânea de documentos essenciais e admitindo apenas o saneamento de falhas formais de documentos já apresentados.

Assim, recomenda-se que a Administração promova as adequações necessárias, a fim de resguardar os princípios da isonomia, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e segurança jurídica, assegurando a regularidade do certame e a consecução do interesse público.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Timon (MA), 28 de Agosto de 2025.

  
Felicity Brito Simão Sekeff Bacellar  
ASSESSORIA JURÍDICA - SEMED  
OAB-MA N° 20.444

**KARIANE REGINA DOS SANTOS SILVA**  
ASSESSORA JURÍDICA – SEMED  
OAB-PI 12.308  
Portaria nº 0531/2025-GP

  
**FELICIA BRITO SIMÃO SEKEFF**  
**BUDARUICHE BACELAR**  
ASSESSORIA JURÍDICA – SEMED  
OAB – MA 20.444  
Portaria nº 124/2025-GP